

A  
Prefeitura da Cidade de Várzea Grande  
Secretaria Municipal de Saúde  
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos  
ATT: Sr. Pregoeiro  
Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Manga  
Várzea Grande-MT  
CEP 78.115-904  
E/E: [pregaosmsvg@outlook.com](mailto:pregaosmsvg@outlook.com)

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022  
REGISTRO DE PREÇOS- MENOR PREÇO POR LOTE - PROCESSO: 765672/2021

A empresa **FULLTEC INDÚSTRIA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME**, estabelecida na Rua Doutor Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, Curitiba – PR CEP: 81.880-300, neste ato por seu representante legal vem à presença de vossa senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelo que o faz com arrimo nas alegações que passa a apresentar.

#### ⇒ **DAS DISPOSIÇÕES**

A licitação é composta de diversos procedimentos que têm como meta princípios constitucionais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, com o intuito de proporcionar à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível. É a chamada "eficiência contratória".

Mas para que a vantagem seja alcançada necessário ainda o respeito absoluto à legislação, ao princípio da reserva legal. Este princípio nada mais é que a estrita obediência à lei, partindo da Constituição Federal até os demais atos normativos.

## ⇒ DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FACE A VINCULAÇÃO AO EDITAL

É notório que o processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, “*é a Lei interna da licitação*”.

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. O esclarecimento objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara. Já na impugnação, não há, necessariamente, o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão de determinada cláusula ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.  
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Repisasse que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por seu turno o artigo 41 e 55, XI, assim estabelecem:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da TRANSPARÊNCIA, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA MORALIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que ao discorrer sobre o assunto destacou que trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por

todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo: A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

A demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do

certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória a vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, caso não sejam apontados e alterados os equívocos e ilegalidades expostas no edital, a administração deverá levar a termo o processo, apesar de se apresentar com equívocos, pois a impugnação poderá produzir a correção do instrumento, e permitir o desenvolvimento salutar do processo, com amparo nos princípios que norteiam administração.

Cabível pois, a presente impugnação, posto que sem a mesma o edital poderá ser interpretado, e aplicado, com erros e ilegalidades. Ademais a própria lei 8.666/93 em seu artigo 41, § 2.º, assim estabelece:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ”

Como se verifica, tempestiva e pertinente, deve ser aceita a presente impugnação.

Cabe destacar que o Edital prevê a impugnação, concedendo, conforme condição 13, item 13.1 (IMPUGNAÇÕES E RECURSOS), o prazo de

dois dias para sua interposição. Assim sendo, é tempestiva e cabível a presente impugnação.

## ⇒ DOS FATOS

O Município de Várzea Grande, através do Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande, por intermédio do pregoeiro Oficial, tornou público o Edital de Pregão Eletrônico 013/2022, com o objetivo de celebrar eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento – Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde e Atendimento Domiciliar, conforme especificações contidas no Edital.

Ao publicar o edital, estabeleceu o Pregoeiro, de modo vinculado, o Objeto licitado e as exigências que devem ser cumpridas, estando presente no Edital Objeto com a seguinte descrição:

### OBJETO

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como **locação de central de ar comprimido medicinal**, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento – Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde e Atendimento Domiciliar.

Antes de tudo é indispensável destacar que a licitação possui dois lotes um para **SERVIÇOS** (locação) e outro para **AQUISIÇÃO** de produto (fornecimento de gases medicinais envazados na fábrica). Destaca-se que embora pareça algo simples e comum na verdade não é bem assim, pois há incidência distinta de tributos, documentos de qualificação técnica para a prestação do serviço e para o fornecimento do produto.

Quantos as exigências contidas no Edital, destacamos as seguintes:

**8.9.7. Apresentar Alvará Sanitário** da empresa licitante, expedida pela Vigilância Sanitário Estadual ou Municipal, com validade prevista em lei, ficando a cargo da licitante a comprovação de que é isento da autorização da ANVISA, para fabricar e/ou comercializar o produto cotado;

**8.9.8. Apresentar Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais - CBPF**, conforme RDC nº 39/2013 da ANVISA;

**8.9.9. Apresentar Autorização de Funcionamento (AFE)**, expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), do licitante. Estando a AFE vencida deverá ser apresentada cópia autenticada e legível da petição de renovação de AFE, acompanhada de cópia da AFE vencida, desde que a petição de renovação tenha sido protocolada no período compreendido entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de vencimento, que corresponde a 1 (um) ano após a data de publicação da concessão inicial no DOU, nos termos e condições previstas no artigo 20 da RDC nº 16, de 01 de abril de 2014.

**8.9.10. Certificado de registro do material, emitido pela ANVISA** ou cópia autenticada da publicação no “Diário Oficial da União” relativamente ao registro do material, quando aplicável.

**As exigências suso citadas não se aplicam ao objeto licitado no lote 06**, constituindo-se, *data vênia*, exigência que afasta, ao mesmo tempo, os princípios constitucionais da Isonomia, Reserva Legal, Eficiência, e atentam de modo direto ao atingimento do bem comum.

A licitação está dividida em seis lotes dos quais os lotes I, II, III, IV, e V apresentam exclusivamente a aquisição de gases medicinais e seus acessórios para utilização; O lote VI, por seu turno, se reserva a contratação por locação, de Serviço de locação de uma **Central de Ar Medicinal**, ou seja, o lote seis se reserva a prestação de serviços para infraestrutura hospitalar, e assim se sujeita a exigências distintas daquelas reservadas aos gases medicinais, de modo que busca esta impugnação esclarecer e apresentar as normas que regem a matéria e a necessária adequação do edital a estas.

Vejamos a descrição do lote VI:

**Serviço de locação de uma central de ar medicinal** atendendo plenamente a norma 12188 da abnt atualizada em março de 2016, na execução duplex composta de 02 compressores de ar comprimido medicinal com reservatório de no mínimo 250 litros (novo) e com as seguintes especificações:  
sistema de filtros pré e pós coalescentes de 0,3 mm e 99% de eficiência, secadores por adsorção, medidor de ponto de orvalho o qual deverá manter-se em - (menos) 45.5º c, com painel de comandos microprocessado, com alarme sonoro e visual, com baixo nível de ruído, com deslocamento unitário mínimo de operação acima de 25 m<sup>3</sup> por hora e uma vazão mínima efetiva a 5 kgf/cm<sup>2</sup> de 25 m<sup>3</sup> por hora. com reservatórios de no mínimo 250 litros, cada um com motor de elétrico trifásico 220v, de no mínimo de 7,5 cv com baixo consumo de energia devidamente instalado e interligado na rede. para atender a rede cegonha. Sendo responsável pela total manutenção no sistema inclusive custos com peças e mão mão de obra. também pelo abastecimento da central reserva em cilindros quando houver falha no funcionamento da central de ar acima descrita.

Com destaque, há que se ressaltar o cuidado e cautela apresentados pelo pregoeiro e respectiva comissão, o que nos traz, de modo claro, a perspectiva de que confunde a locação de **“equipamento sem operador”**, que é a designação fiscal do serviço de **locação de central de ar medicinal**, com **aquisição** de gases medicinais, onde as exigências contidas nos itens acima impugnados são válidas.

Ao dividir o objeto em seis lotes, faltou a comissão estabelecer que a exigência contida nas condições 8.9.7, 8.9.8, 8.9.9. e 8.9.10 do Edital não se aplica aos interessados em participar da licitação para o lote VI que é **LOCAÇÃO** de Equipamento de Infraestrutura hospitalar, por decisão normativa da ANVISA.

Repisamos com destaque que o item 21 do LOTE VI, conforme se discorrerá nesta impugnação, não é classificado como Medicamento ou **produto de interesse a saúde** sujeito ao controle sanitário de produto, mas sim de máquinas para infraestrutura hospitalar. A aquisição, ou locação de Centrais de Ar Medicinal deve obedecer ao regramento da ANVISA, que de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 509, de 27 de maio de 2021, está definida **como equipamento de infraestrutura**, Vejamos:

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

.....

VI - **equipamento de infraestrutura:** equipamento ou sistema, inclusive acessório e periférico, que compõe as instalações elétrica, eletrônica, hidráulica, fluido-mecânica, de climatização ou de circulação vertical, destinado a dar suporte ao funcionamento adequado das unidades assistenciais e aos setores de apoio;

Como se vê, a Central de Ar Medicinal enseja tratamento específico, não podendo a administração exigir a comprovação documental especial, por força do que determina o artigo 31 da lei 8666/1993 que limita a exigência de documentos. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos **em lei especial, quando for o caso.** (GN)

Como se vê, a legislação limita a exigência de documentos, permitindo tão somente a exigência contidas em lei especial. Cabe destacar que o previsto no artigo 30, IV sustenta a exigência de **Alvará Sanitário, Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais e Autorização de Funcionamento (AFE)**, pois a RDC 069/2008 (*Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais.*) bem como

a RDC 070/2008 (Dispõe sobre a notificação de Gases Medicinais), impõe aos produtos a sujeição ao controle sanitário, e os mesmos ratificam que as exigências não se aplicam aos equipamentos de infraestrutura hospitalar como são as Usinas, as Centrais de ar Medicinal e de Vácuo.

Para que afastar qualquer dúvida de que **gases medicinais** produzidos fora da unidade hospitalar se sujeitam a apresentarem AFE, CBPF, e Registro na ANVISA, transcrevemos a condição n.º 2.3, do anexo da RDC 069/2008:

2.3 O disposto neste Regulamento **não se aplica à produção e ao manuseio** dos gases medicinais em serviços de saúde **para uso próprio**, os quais estão sujeitos à legislação específica vigente.

Como se vê, a norma que exige AFE, CBPF e Registro do produto na Anvisa, dispensa (diz textualmente “**não se aplica**”) para Central de Ar, então há que se observar que a exigência contida nas condições 8.9.10, 8.9.9, 8.9.8, e 8.9.7, não podem ser aplicadas sem contrariar diretamente o artigo 30 da lei 8666/1993, pois não encontra arrimo inciso IV do mesmo artigo.

Ademais, quando partimos do estudo da norma específica para a norma superior, encontramos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determinação de quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência. Esses postulados normativos são aplicados uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados de forma racional, visando atingir o interesse público.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, a própria norma de regência, é enfática em seu artigo 3º quando determina que :

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....

Repisamos ainda, com o fito exclusivo de remover dúvidas por ventura existentes, que a RDC 16/2014 da ANVISA não se aplica ao tipo

de objeto constante no LOITE VI (CENTRAL DE AR), vez que em seus artigos 3º e 5º destaca condição diversa:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes **e envase ou enchimento de gases medicinais**.  
Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Art. 4º A AE é exigida para as atividades descritas no art. 3º ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e na Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A AE é também obrigatória para as atividades de plantio, cultivo e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas a controle especial e somente é concedida à pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha por objetivo o estudo, a pesquisa, a extração ou a utilização de princípios ativos obtidos daquelas plantas.

§ 2º Para a concessão e renovação da autorização tratada no § 1º, o plano da atividade a ser desenvolvida, a indicação das plantas, a localização, a extensão do cultivo, a estimativa da produção e o local da extração devem ser avaliados durante a inspeção pela autoridade sanitária local competente e constar do respectivo relatório de inspeção.

§ 3º As substâncias proscritas e as plantas que as originam, bem como as plantas proscritas, conforme o Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, somente poderão ser empregadas nas atividades de estudo e pesquisa quando devidamente autorizadas pela Anvisa por meio de Autorização Especial Simplificada para estabelecimentos de ensino e pesquisa, conforme legislação específica.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - **que exercem exclusivamente atividades de fabricação**, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, **componentes** e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - **que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.**

Assim, não há necessidade de AFE e de licença Sanitária, ou registro do produto na ANVISA para locação de Central de Ar Medicinal, uma vez que se busca toda vez que se loca a Central de Ar é ter o próprio Ar medicinal disponível no EAS.

Assim, uma vez que as contratações na administração se iniciam por meio de licitação, a ANVISA em sua incontestável autoridade, fez publicar a relação dos materiais e equipamentos **não sujeitos a regime de vigilância sanitária**, encontra-se publicada no endereço [www.anvisa.gov.br/produtossaude/enquadramento/index.htm](http://www.anvisa.gov.br/produtossaude/enquadramento/index.htm), donde se destaca textualmente na categoria 3 dos Produtos que não são Regulados pela GGTPS - Anvisa:

CATEGORIA 3: PRODUTOS UTILIZADOS PARA APOIO OU INFRA-ESTRUTURA HOSPITALAR

[...]

**13. Central de ar comprimido**

14. Central de gases medicinais

15. Central de vácuo

16. Comadre/ cuba rim/ papagaio/ escarradeira

17. Compressor de ar

18. Concentrador de O<sub>2</sub>, exceto de uso pessoal

[...]

Como se vê, a Central de Ar não é para uso pessoal, mas sim para a infraestrutura da unidade pública de Saúde de Várzea Grande, de sorte que não restam dúvidas de que NÃO HÁ EXIGÊNCIA, e por conseguinte obrigação, de apresentar AFE, CBPF, Certificado de registro do material emitido pela ANVISA, Licença Sanitária, Alvara Sanitário ou mesmo Licença para Transporte, quando se busca a alugar CENTRAL DE AR COMPRIMIDO; CENTRAL DE GASES MEDICINAIS; CENTRAL DE VÁCUO; COMPRESSOR DE AR; CONCENTRADOR DE O<sub>2</sub>.

Toda via, a exigência dos itens 8.9.7, 8.9.8, 8.9.9 e 8.9.10 são plenamente incindível aos LOTES I, II, III, IV e V (gases envazados), e inaplicável ao LOTE VI (Central de Ar Medicinal) pois os produtos naqueles lotes são classificados como medicamento, vez que fabricados fora do EAS, em estabelecimento autorizado, transportado em veículo autorizado, e sujeito à normas sanitárias federais, e as centrais de ar não, embora se tenha exigências de qualidade e níveis toleráveis de partículas, conforme NBR 12.188.

## ⇒ DA COMPETÊNCIA NORMATIVA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A competência da União para criar normas na área de Vigilância Sanitária é definida conforme artigo 2º, III da lei Nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Vejamos:

Art. 2º Compete à **União** no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

**III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;**

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Como se vê, por força de Lei Federal, compete a União, através de seus órgãos próprios definir normas e a própria política de Vigilância Sanitária. Tanto é verdade que o Governo Federal, regulamentando a Lei 9782/1999, Publicou o Decreto 3.029/1999, no qual se expõe de modo cristalino em seu artigo 3º, III que “Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º da Lei nº 9.782, de 1999, devendo: **estabelecer normas**, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária”.

No mesmo influxo normativo do Decreto 3.029/1999, superada a questão da COMPETÊNCIA da ANVISA no âmbito sanitário, há que se destacar a INCUBENCIA da mesma e abrangência, conforme artigo 4º do Decreto, *ipsi literis*:

Art. 4º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, **REGULAMENTAR**, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

**§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:**

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico **in vivo**, radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases de seus processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Não restam dúvidas de que a legislação estabeleceu a competência Normativa Regulamentadora a ANVISA, e nos termos da hierarquia de Normas, a legislação federal se sobrepõe às demais normas inferiores, o que resulta declarar que, uma vez que não há norma que imponha a expedição de AFE, Alvara ou Licença Sanitária, e a própria ANVISA reconhece que Central de Ar Comprimido Medicinal, não é Regulada pela GGTPS/Anvisa, portanto não são sujeitos ao regime de Vigilância Sanitária.

Assim há que se promover, sob risco de cometimento de ilegalidade, a retirada das exigências contidas nos itens “8.9.7”,

“8.9.8”, “8.9.9” e “8.9.10”, do Termo de Referência EXCLUSIVAMENTE para o LOTE VI.

⇒ DO PREQUESTIONAMENTO

Pois bem, em nossa Constituição, em CLÁUSULA PÉTREA, ou seja, que nem mesmo Emenda Constitucional poderá modificar, insculpiu-se no artigo 5ª, II que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Por seu turno, apenas a União pode impor exigências ou criar obrigações documentais para licitações, a teor do artigo 22, XXVII da CF/1988.

Tendo em vista, portanto, que o indeferimento do pedido pleiteada nesta IMPUGNAÇÃO, ensejará em evidente ofensa à Constituição da República Federativa do Brasil, e antevendo a eventual interposição de medida judicial, que poderá ensejar o manejo de Recurso Extraordinário e/ou Recurso Especial, naquela seara, ou ainda a intervenção do Tribunal de Contas da União, mercê a existência de recursos da Saúde, obrigação tripartite nos termos do artigo 196 e ss da CF/1988, é que esta impugnante requer à Vossa Senhoria, quando da apreciação dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos articulados nesta impugnação, a análise e resposta objetiva do seguinte prequestionamento:

- a) Qual norma, se Lei, Decreto, Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, prevê, exige ou estabelece a necessidade de Licença Sanitária, AFE ou Alvara Sanitário, que obrigue as empresas que realizam Venda, Instalação, Transporte OU LOCAÇÃO de Centrais de Ar Medicinal, a possuir, e se a norma, se existente, contraria o artigo 22, XXVII da Constituição Federal?
- b) As exigências contidas nos itens “8.9.7”, “8.9.8”, “8.9.9” e “8.9.10”, são, ou não, aplicáveis a Locação e Instalação de Central de Ar Medicinas? Se positiva, qual a norma, e se for exarada por órgão Estadual ou Municipal, nega validade, ou não, ao artigo 5º, II da Constituição Federal?

O questionamento supra apontado deverá constar na decisão desta autoridade por quanto do julgamento da Impugnação, a teor do disposto no 5º, XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal.

#### ⇒ DOS PEDIDOS

Como se vê o presente processo possui falhas que inviabilizam seu regular processamento, de sorte que é necessário invocar as prerrogativas da administração reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Sumula 473, in verbis:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Ante o exposto, e pelo que com certeza será suprido pelo conhecimento de vossa senhoria, é a presente para requerer o recebimento da presente Impugnação, seu regular processamento, tendo como corolário a procedência da mesma, para, suspendendo o certame, devolver ao setor técnico para adequação do Edital, determinando que as exigências contidas nos itens “8.9.7”, “8.9.8”, “8.9.9” e “8.9.10” do Termo de Referência só se aplicam aos licitantes que apresentarem proposta para o **LOTE I, II, III, IV e V** do Certame, com a apresentação das respostas requeridas a título de Prequestionamento caso este pregoeiro entenda de outra forma.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Curitiba (PR), para Várzea Grande (MT), 08 de março de 2.022

FULLTEC IND. COM. E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME  
CNPJ 01.897.642/0001-06

FULLTEC INDUSTRIA  
COMERCIO E MANUTENCAO  
DE EQUIPA:07759127000138

Assinado de forma digital por  
FULLTEC INDUSTRIA COMERCIO E  
MANUTENCAO DE  
EQUIPA:07759127000138  
Dados: 2022.04.08 16:09:33 -03'00'



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.759.127/0001-38</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>12/12/2005</b>
NOME EMPRESARIAL <b>FULLTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>FULLTEC</b>		PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios</b> <b>32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório</b> <b>33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente</b> <b>33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b> <b>77.39-0-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R DOUTOR PLINIO GONCALVES MARQUES</b>	NÚMERO <b>1264</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>81.880-300</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>PINHEIRINHO</b>	MUNICÍPIO <b>CURITIBA</b>
		UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FINANCEIRO@FULLTECGAS.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(41) 3298-2096</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>12/12/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **15/02/2022** às **16:49:07** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**CNPJ 07.759.127/0001-38**  
**NIRE 41205613792**

**HÉLIO TUSTANOVSKI**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07/01/1983, portador da carteira de identidade RG 8.067.260-8 SSP/PR, inscrito no CPF 045.503.019-70, Rua Dr. Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, CEP 81880-300 em Curitiba-PR.

**CELSO RICARDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG 13.742.021-0 SSP/PR, inscrito no CPF 030.297.229-37, Rua Dr. Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, CEP 81880-300 em Curitiba-PR.

Tem constituída uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede na com sede na Rua Dr. Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, CEP 81880-300 em Curitiba-PR, inscrita no CNPJ 07.759.127/0001-38, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41205613792 em sessão de 12/12/2005, resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO SOCIAL:** O objeto social da empresa passa a ser:

**8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.**

**3314-7/10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos.**

**2829-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos, peças e acessórios.**

**3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.**

**3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais.**

**4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.**

**4789-0/99 Comércio varejista de produtos.**

**7739-0/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador.**

**7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.**

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** Resolvem por este instrumento de trabalho, os sócios **consolidam** o contrato social, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e suas alterações, passa a ter a seguinte redação.

**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**CNPJ 07.759.127/0001-38**  
**NIRE 41205613792**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**CNPJ 07.759.127/0001-38**  
**NIRE 41205613792**

**HÉLIO TUSTANOVSKI**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07/01/1983, portador da carteira de identidade RG 8.067.260-8 SSP/PR, inscrito no CPF 045.503.019-70, Rua Dr. Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, CEP 81880-300 em Curitiba-PR.

**CELSO RICARDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade RG 13.742.021-0 SSP/PR, inscrito no CPF 030.297.229-37, Rua Dr. Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, CEP 81880-300 em Curitiba-PR.

Tem constituída uma sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, com sede na com sede na Rua Dr. Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, CEP 81880-300 em Curitiba-PR, inscrita no CNPJ 07.759.127/0001-38, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE 41205613792 em sessão de 12/12/2005.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade gira sob o nome empresarial de **FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade tem sede em Rua Dr. Plínio Gonçalves Marques, 1264, Pinheirinho, CEP 81880-300 em Curitiba-PR.

**CLÁUSULA TERCEIRA - INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE:** A sociedade iniciou suas atividades em 07/12/2005 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**Parágrafo único:** O exercício social terá inferior a um ano, e deverá se iniciar no 1º dia de cada mês, encerrando-se no último, sendo que ao término do ano calendário, em 31 de dezembro, os sócios prestarão contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico e das demais demonstrações contábeis exigidas pela legislação pertinente.

**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**CNPJ 07.759.127/0001-38**  
**NIRE 41205613792**

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de:  
 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.  
 3314-7/10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral  
 2829-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios  
 3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório  
 3321-0/00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais  
 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
 4789-0/99 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente  
 7739-0/01 Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador  
 7739-0/99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador

**CLÁUSULA QUINTA:** A sociedade adotará a forma de Sociedade Empresarial Limitada, nos termos dos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil.

**Parágrafo único:** Os sócios declaram para os devidos fins e sob as penas da Lei, que a receita bruta anual da empresa não excederá, ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no parágrafo 4º do art. 3º da mencionada lei.

**CLÁUSULA SEXTA:** O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (quatrocentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor R\$
HÉLIO TUSTANOVSKI	200.000	200.000,00
CELSO RICARDO DOS SANTOS	200.000	200.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>400.000</b>	<b>400.000,00</b>

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA OITAVA:** Em não sendo integralizadas as quotas do sócio remisso, os demais sócios podem toma-las para si ou transferi-las a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato, e demais despesas.

**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**CNPJ 07.759.127/0001-38**  
**NIRE 41205613792**

**Parágrafo primeiro:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo segundo:** O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

**Parágrafo terceiro:** Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão de quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Se nem todos exercerem o direito de preferência, os demais sócios poderão, no prazo adicional de 10 (dez) dias, adquirir, pró-rata, as quotas e/ou direitos que sobejarem.

**Parágrafo quarto:** Se não efetivada a cessão no preço ofertado e, persistindo a intenção de alienar sua quota social, todo o procedimento referente ao exercício do direito de preferência terá que ser renovado e repetido, tendo em vista a nova oferta de preço mínimo.

**Parágrafo quinto:** A cessão parcial ou total da quota, somente terá eficácia com relação aos sócios, à Sociedade, e a terceiros, com a devida alteração do Contrato Social, bem como seu arquivamento no Registro do Comércio.

**Parágrafo sexto:** As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo se com autorização dos sócios que representem a maioria absoluta do capital social.

**CLÁUSULA NONA:** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, devendo também arquivar, na respectiva circunscrição da filial, a prova da inscrição originária.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** A administração da sociedade cabe a **HÉLIO TUSTANOVSKI e CELSO RICARDO DOS SANTOS**, os quais ficam investidos na função de administradores, dispensados da prestação de caução.

**Parágrafo primeiro:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**CNPJ 07.759.127/0001-38**  
**NIRE 41205613792**

**Parágrafo segundo:** A distribuição dos lucros acumulados aos sócios se fará INDEPENDENTEMENTE da participação dos respectivos nas quotas da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Responderá por perdas e danos perante a sociedade o sócio administrador que realizar operação, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com o contido em Contrato ou com o previsto em Lei.

**Parágrafo primeiro:** Os sócios administradores serão obrigados a prestar ao outro sócio contas justificadas de sua administração, apresentando-lhe o inventário, anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

**Parágrafo segundo:** O mandato para o exercício dos poderes de administração da sociedade será por prazo indeterminado.

**Parágrafo terceiro:** O exercício das funções de administração da sociedade é indelegável. Contudo, poderá a sociedade delegar poderes a terceiros, mediante procuração pública ou particular, desde que especificado o(s) ato(s) que o(s) outorgado(s) poderá(ão) praticar.

**Parágrafo quarto:** São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes mencionados no parágrafo anterior.

**Parágrafo quinto:** A designação de administrador não sócio dependerá de aprovação unânime dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

**Parágrafo sexto:** Em ocorrendo renúncia ao cargo de administrador, o sócio renunciante deverá comunicar aos outros, por escrito, operando assim, todos os seus efeitos em relação à sociedade. A renúncia somente terá eficácia perante terceiros após averbado o ato no registro competente e sucessivamente publicado na imprensa local.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem a maioria absoluta do capital social, salvo as matérias indicadas nos artigos 997 e 1.097, do Código Civil, cujo quórum será o determinado pela Lei.

**Parágrafo primeiro:** Em suas deliberações, os sócios quotistas adotarão preferencialmente a forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo 1.072 do Código Civil, qual seja, a dispensa de reunião, quando as decisões sejam reduzidas em ata, a qual deverá ser assinada por todos.

**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**CNPJ 07.759.127/0001-38**  
**NIRE 41205613792**

**Parágrafo segundo:** Dependem da deliberação dos sócios quotistas, além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato:

- a) A aprovação de contas da administração
- b) A designação do(s) administrador(es), quando feita em ato separado
- c) A destituição do administrador(es)
- d) A modificação do Contrato Social
- e) A incorporação, fusão e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação
- f) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas
- g) O pedido de recuperação judicial e/ou extrajudicial

**Parágrafo terceiro:** Todas as deliberações tomadas em conformidade com a Lei e o Contrato vinculam os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

**Parágrafo quarto:** As deliberações infringentes ao Contrato ou à Lei tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que expressamente as aprovaram.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Em qualquer época, por decisão de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) dos sócios, a Sociedade poderá, nos casos previstos em Lei, e neste Contrato, aumentar ou diminuir o seu capital, respeitada a proporção das quotas sociais de cada sócio.

**Parágrafo primeiro:** O capital social somente poderá ser aumentado após a integralização total do valor das quotas.

**Parágrafo segundo:** Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião dos sócios, para que seja aprovada a modificação do Contrato Social.

**Parágrafo terceiro:** O capital social poderá ser reduzido, se em razão de seus negócios, vier a Sociedade sofrer perdas irreparáveis, em virtude de prejuízos acumulados que impossibilitem a continuidade na execução de seu objeto societário, bem como, se considerarem excessivo o capital em face da dimensão ou amplitude do objeto que a Sociedade deve atender.

**Parágrafo quarto:** Se a redução do capital for motivada por prejuízos ou perdas irreparáveis, sem que os sócios tenham repostos o capital desfalcado, a redução será calculada proporcionalmente ao valor das quotas detidas por cada sócio.

**Parágrafo quinto:** Para a validade da redução do capital perante terceiros, em especial credores da Sociedade, esta somente produzirá efeitos jurídicos após a devida averbação, no órgão Competente, da data da reunião que aprovar a redução do capital.

**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**CNPJ 07.759.127/0001-38**  
**NIRE 41205613792**

**Parágrafo sexto:** Na hipótese de o capital se apresentar excessivo em relação às necessidades patrimoniais relacionadas à execução do objeto da Sociedade, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

**Parágrafo sétimo:** Durante o prazo de 90 (noventa) dias, a decisão que importar na redução do capital poderá ser impugnada, seja por credor quirografário ou qualquer interessado que tenha contratado com a Sociedade, levando em consideração o valor primitivo do capital social.

**Parágrafo oitavo:** Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem que haja impugnações, proceder-se-á à averbação no Órgão Competente, da ata que tenha aprovado a redução.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Os sócios têm o direito de retirar-se da Sociedade, nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião realizada, quando, sem que haja sua concordância, houver fusão da Sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, ou, por motivos pessoais, mediante notificação ao(s) outro(s) sócio(s), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo primeiro:** Nos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação que trata o caput, podem os demais sócios optar pela dissolução da Sociedade.

**Parágrafo segundo:** Pode o sócio-quotista ser excluído da Sociedade se vier a cometer falta grave, atentando contra a Sociedade e contra as disposições do Contrato Social, ou a incapacidade superveniente mediante ordem judicial, ou ainda, por iniciativa da maioria dos demais sócios.

**Parágrafo terceiro:** O sócio-quotista poderá ser excluído da Sociedade, por maioria absoluta, independente de decisão judicial, se declarado falido ou venha ter quotas sociais penhoradas para pagamento de dívidas pessoais.

**Parágrafo quarto:** Os haveres do sócio-quotista retirante e/ou excluído serão calculados em Balanço Especial, baseado exclusivamente na contabilidade, a ser levantado pela Sociedade e pagos o retirante e/ou excluído em 12 (doze) prestações iguais e mensais, atualizadas pelo INPC - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, vencendo-se a primeira parcela 90 (noventa) dias a contar da data da retirada ou exclusão. As demais parcelas vencer-se-ão a cada 30 (trinta) dias dos meses subsequentes.

**Parágrafo quinto:** Os prazos previstos no parágrafo anterior, a critério dos sócios

**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**CNPJ 07.759.127/0001-38**  
**NIRE 41205613792**

remanescentes, poderão ser reduzidos desde que não afetem a situação econômico-financeira da Sociedade.

**Parágrafo sexto:** Determinado o valor do reembolso das quotas do sócio retirante ou excluído, o capital da Sociedade deverá ser reduzido no mesmo montante, podendo o(s) sócio(s) remanescente(s) integralizar(em) os valores necessários à manutenção do valor do capital.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A retirada, a exclusão ou morte de qualquer dos sócios quotistas não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes resolvam liquidá-la.

**Parágrafo primeiro:** Os herdeiros e sucessores ficarão sub-rogados nos direitos e obrigações do de cujus perante a Sociedade, podendo, nela se fazerem representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentro deles, devidamente credenciado pelos demais.

**Parágrafo segundo:** Os haveres do de cujus serão pagos depois de apresentada à Sociedade a competente autorização judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Órgão Competente, e serão apurados de acordo com o contido em cláusula 14ª, parágrafo 4º.

**Parágrafo terceiro:** Fica estabelecido que a Sociedade poderá ser dissolvida, de pleno direito, por qualquer das seguintes causas:

- a) Por deliberação dos sócios que detenham  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social
- b) Por falta de pluralidade de sócios, quando não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias
- c) Quando, na forma da Lei, não obtiver autorização para funcionar
- d) Quando ocorrer à dissolução em razão da insolvência comercial, por meio do correspondente processo falimentar

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Anualmente, no dia 30 de abril de cada ano, ou primeiro dia útil anterior, os sócios reunir-se-ão na sede da Sociedade, às 18:00 (dezoito) horas, em primeira convocação, e às 19:00 (dezenove) horas, em segunda convocação, para fins de aprovação das contas do exercício imediatamente anterior, destinação de resultados e outros assuntos de interesse da Sociedade, para o que ficam, desde já, expressa e regularmente intimados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal ou Conselho Consultivo.

**SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**CNPJ 07.759.127/0001-38**  
**NIRE 41205613792**

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Os sócios administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, parágrafo 1º do Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Segundo remissão determinada pelo artigo 1.054, da Lei nº 10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba-PR, para dirimir as dúvidas ou questões oriundas desde Contrato Social, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que este seja.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em 1 (uma) via, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 7 de Outubro de 2021.

**HÉLIO TUSTANOVSKI**

**CELSON RICARDO DOS SANTOS**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03029722937	CELSO RICARDO DOS SANTOS
04550301970	HELIO TUSTANOVSKI



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/10/2021 16:30 SOB Nº 20216813409.  
PROTOCOLO: 216813409 DE 13/10/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12107718250. CNPJ DA SEDE: 07759127000138.  
NIRE: 41205613792. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/10/2021.  
FULLTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Fulltec industria Comercio E manutencao de equipamentos Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Fulltec industria Comercio E manutencao de equipamentos Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Fulltec industria Comercio E manutencao de equipamentos Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/04/2021 08:56:20 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Fulltec industria Comercio E manutencao de equipamentos Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 154380202215479563700-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b46a3079332ecf9ce43b925b3dc0dcf685eb2f137e1a0bb2f2461ea2aea8fa174a633455af9a905a5448bb4bbdc97aa52a725c77dfdec0a53250d0709ed36e1fe



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ADMINISTRAÇÃO DE REGISTROS CIVIS  
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTROS CIVIS

1454340654  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 VÁLIDA EM TODO

REGISTRO CIVIL

RENOME: **RELIO TUSTANOVSKI**

DOC. IDENTIFIC. / ORIG. EMISSOR / UF: **8067260-8 PR**

CPF: **045.503.019-70** DATA NASCIMENTO: **07/01/1993**

RENOME: **PAOLO TUSTANOVSKI**

MARILDA DE FATIMA TUSTANOVSKI

PERMISSÃO: **ACE** CAT. MAR: **B**

VALOR: **02506220510** VALOR: **13/06/2022** DATA EMISSÃO: **06/09/2002**

OPERAÇÕES

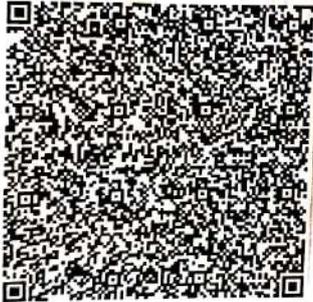
LOCAL: **CURITIBA, PR** DATA EMISSÃO: **13/06/2017**

ASSINATURA DO PORTADOR

62681578313  
 39127482009

**PARANA**

PROIBIDO PLASTIFICAR



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/154380202213480996913>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 154380202213480996913-1  
 Data: 02/02/2021 10:59:05  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: ALC58047-1NUD;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
 Titular

**TJPB**



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 2 de fevereiro de 2021 10:58:11 GMT-03:00; CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB; nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Fulltec industria Comercio E manutencao de equipamentos Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Fulltec industria Comercio E manutencao de equipamentos Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Fulltec industria Comercio E manutencao de equipamentos Ltda assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/04/2021 08:59:54 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Fulltec industria Comercio E manutencao de equipamentos Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 154380202213480996913-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b46a3079332ecf9ce43b925b3dc0dcf68f8df7f337815c25dcc214cdd71ee32105dde044dad1990b71fdaac58f1c90595a725c77dfdec0a53250d0709ed36e1fe



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

